

ILUSTRE SENHOR MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, DO **PREGÃO PRESENCIAL** PRESENCIAL N.º 31/2019, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 42/2019 DO MUNICÍPIO DE MAREMA - SC.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 31/2019
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 42/2019

Senhor(a) Pregoeiro(a),

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.515.302/0001-07, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **MARCELO KOPSTEIN**, portador (a) da Carteira de Identidade n.º 4.558.678 e do CPF n.º 060.469.039-80, vem com o denodo habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02 e também com fundamento na lei 8666/93, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A) Da Legitimidade:

Consoante previsão expressa do edital em seu item 10.1, o licitante poderá impugnar este edital em até 3 (três) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas.

B) Da Tempestividade:

O prazo assinalado para tal impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

Portanto, tempestivo.

C) Das Razões da Impugnação:

1) Da desnecessidade de que o atendimento clínico seja no município de Marema/SC.

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital, se refere a exigência contida nas observações do lote II do presente edital, no que se refere a presença do médico do trabalho no município de Marema-SC.

Lote II

Quantidade 200 exames	Valor máximo unitário R\$ 86,00
-----------------------	---------------------------------

- Realização de exames médicos ocupacionais dos servidores (admissionais, demissionais, periódicos, mudança de função e retorno ao trabalho) com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO. Fica a empresa contratada obrigada a realizar os exames nas dependências da Secretaria de Saúde. Obs: os exames deverão ser efetuados no Município de Marema, com agendamento feito pelo gestor do contrato conforme necessidade da administração.

Pois bem.

Uma vez que o município de Marema- SC é considerado de pequeno porte, não há demanda suficiente para conseguir disponibilidade médica apenas para atender no município de Marema-SC.

Mais célere seria inclusive, a título de sugestão, o município de Marema-SC, requerer que os atendimentos sejam feitos no estabelecimento da licitante, que estejam situadas a um raio não superior a 50 km.

A uma que evita a espera, podendo serem marcados os exames de imediato;

A duas que garante a disponibilidade médica;

A três, que o estabelecimento da licitante está enquadrado em todas as normas previstas pela vigilância sanitária, e atividades relacionadas à medicina e segurança do trabalho, com instalações adequadas, garantindo a qualidade do serviço prestado.

A quatro que já há previsão dos exames complementares (item 1.5 letra "f") serem feitos em laboratórios clínicos, que certamente serão encaminhados para outro município. Inclusive quanto a audiometria e espirometria, devendo esta também ser feita na sede da empresa licitante.

Tal experiência já é realizada por municípios de nossa região e de idênticas proporções, como Cordilheira Alta¹, vejamos:

¹ Edital disponível em https://static.fecam.net.br/uploads/357/arquivos/1364648_EDITAL_982018_PREGAO_RP_412018.pdf



OBS.: A empresa vencedora deverá possuir suas instalações em um raio de no máximo 50 (cinquenta) Km do centro de Cordilheira Alta.

Justifica-se o raio de quilometragem disposto acima, em razão da inconveniência do deslocamento dos servidores públicos municipais, uma vez que há grande demanda de exames, avaliações clínicas, atestados de saúde ocupacionais no Município e ocasionaria desconforto e custos indesejáveis ao realizar deslocamento superior ao limite estabelecido.

Finalmente, por entender que não se trata de requisito indispensável, em observância ao artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifos nossos).

Deste modo, por não comprometer o certame, pedimos que seja excluída a observação do lote II, bem como qualquer exigência neste sentido. Devendo o município permitir a realização dos exames e demais procedimentos clínicos na sede da empresa licitante em uma raio de até 50 km.

Portanto, demonstrado mais uma vez que esta exigência frustra a competitividade e a insistir nela, pode onerar os cofres públicos, pela

possibilidade de reiterados processos licitatórios desertos, além de adiar a prestação de serviços.

2) Da exclusividade para ME e EPP

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

Assim conforme constamos o valor total do contrato não ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00, mas ao exato valor estimado global de R\$ 34.330,00.

Assim é cristalino que este edital fere a Lei Complementar 123/06, devendo ser alterada restringindo a participação apenas de empresas enquadradas como ME ou EPP.

C) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM 8.4 DO EDITAL

Também mereceria reparos este item, que se refere a qualificação técnica.

Veja que não se tem praticamente nenhuma exigência no que se refere a qualificação técnica, apenas requer o edital um atestado fornecido por qualquer pessoa de que está, ou esteve realizando a respectiva prestação de serviços.

Contudo, temos que esta ausência de critérios pode atrair para o certame empresas inidôneas e/ou aventureiras, sem a necessária qualificação técnica para garantir o interesse público.

Razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

- Exigência do CRM da empresa e do Médico, este último inclusive com RQE - Registro de Qualidade de Especialista emitido pelo CRM;
- Por envolver serviços de engenharia, deve obrigatoriamente a empresa apresentar registro no CREA do Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como da empresa;

Considerações Finais

Considerando que a licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípua de se alcançar o interesse público. Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público;

Deste modo, requer:

1. Que seja excluída a observação do lote II, bem como qualquer exigência neste sentido. Devendo o município permitir a realização dos exames e demais procedimentos clínicos na sede da empresa licitante em um raio de até 50 km.

2. Que seja restringida a participação de apenas empresas enquadradas como ME ou EPP conforme Lei Complementar nº 123/06.

3. Que seja exigido que a empresa licitante apresente o CRM tanto do profissional quanto da pessoa jurídica.

4. Que seja exigido que a empresa licitante apresente o CREA tanto do Engenheiro responsável quanto da Pessoa Jurídica.

Razões pelas quais deve ser recebida a presente impugnação, e provida na sua totalidade.

Já informa este licitante que o não conhecimento ou deferimento desta impugnação será levado a conhecimento ao Ministério Público para que seja instaurado processo disciplinar adequado para garantir assim o interesse público.

Termos em que

Pede deferimento

Chapecó-SC, 18 de julho de 2019

MARCELO KOPSTEIN - CPF:060.469.039-80
RESPONSÁVEL LEGAL
PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA
CNPJ: 14.515.302/0001-07